



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10875-001.017/91-22


Sessão de : 18 de fevereiro de 1993  
Recurso nº: 90.290  
Recorrente: ABRAO FARAH DE LEMOS  
Recorrida : DRF EM GUARULHOS - SP


D I L I G E N C I A Nº 203-00.053

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ABRAO FARAH DE LEMOS**.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1993.

  
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente e Relator

  
ALFONSO CRACCO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10875-001.017/91-22

Recurso nº: 90.290  
Diligência nº: 203-00.053  
Recorrente : ABRÃO FARAH DE LEMOS

R E L A T Ó R I O

A impugnação do lançamento ocorreu por considerar o ora Recorrente que, havendo unificação de duas áreas de sua propriedade, o imposto lançado, relativo ao exercício de 1990, teve um aumento de quarenta vezes, se comparado com o exercício anterior, sendo o imóvel ocupado por mata natural, não sendo possível a sua exploração comercial.

Remetido o processo ao INCRA, aquela autarquia informou que a área do imóvel objeto do lançamento foi obtida em Declaração para Cadastro do Imóvel Rural entregue em 1990 e que os cálculos do tributo estão corretos, tendo sido aplicado coeficiente de progressividade em virtude de o imóvel não atingir os limites mínimos de utilização fixados por lei.

Considerando intempestiva a impugnação a Autoridade Julgadora de Primeiro Grau decidiu dela não tomar conhecimento, mandando prosseguir na cobrança do imposto lançado.

No recurso voluntário a Recorrente alega que a impugnação não é intempestiva, pois esteve na repartição da Receita Federal em Guarulhos, em 26/04/91, lá deixando a impugnação e ficando com cópia assinada por funcionário que alegou que a máquina de protocolo não estava funcionando e anexou cópia do documento em seu poder, a título de prova material.

Esclarece que, quando providenciou a unificação das áreas não tinha conhecimento do coeficiente de progressividade previsto em lei, não obstante, o valor atribuído à terra nua em seu imóvel está muito superior ao atribuído a imóveis limítrofes ao seu, o que considera injustiça.

Ademais, diz que seu imóvel, de uma área total de 930,5ha, tem 895,5ha cobertos com vegetação nativa, caracterizada como floresta primária, onde não é permitido o corte raso, e está localizada na Mata Atlântica, protegida pelo Decreto nº 99.547, de 25/09/90, que proíbe o corte e respectiva exploração. Questiona como pode ser penalizado pelo cumprimento da lei. Junta fotografias do imóvel e declaração do Delegado Regional do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais do Estado de São Paulo e pede que o seu recurso seja julgado procedente.

E o relatório.

*[Assinatura]*



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10875-001.017/91-22  
Diligência nº: 203-00.053

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS

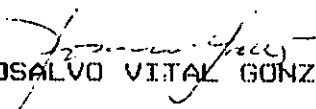
O Recorrente traz aos autos, entre outros elementos, cópia autenticada da impugnação ao lançamento na qual se lê, no rodapé do lado esquerdo: "Recebi: 26/04/91". Rubrica ilegível.

A fl. 1, o original da impugnação traz, no canto superior direito, o despacho: "Ao Protocolo", com o carimbo de José Tavares Dias, chefe SECRET e rubrica.

E de se supor que o Recorrente possa ter razão em alegar a tempestividade da peça impugnatória, pois assim o atestariam tanto o recibo constante da sua via da impugnação, como o despacho no qual essa peça é enviada ao protocolo, dando a entender que, de fato, não fora protocolizada no ato de entrega.

Assim, voto para converter o julgamento do recurso em diligência ao órgão de origem para que seja verificada a autenticidade do recibo constante do documento de fls. 18, no canto inferior esquerdo, bem como, havendo, trazer aos autos outras informações sobre a tempestividade da impugnação.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1993.

  
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS